



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XXV – Edição Especial – Lei Municipal N.º 171/97 – 24 de fevereiro de 2024 – Tiragem: 50



LEI MUNICIPAL N.º 556/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município. faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta o direito de todos os alunos residentes em Curral Velho, e regularmente matriculados em instituições de curso superior (3º grau) ou em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

Parágrafo Único. Passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino, situados na cidade de Patos-PB.

Art. 2º - O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

§ 1º O número de alunos cadastrados para o uso do veículo se limita ao máximo de acadêmicos cadastrados, sendo que a quantidade diária de passageiros não deve ultrapassar a quantidade máxima de lotação.

§ 2º - O veículo fará o traslado para a cidade de Patos, com destino as Universidades nos dias de segunda a sexta-feira seguindo calendário de aulas das instituições, garantindo o número mínimo de usuários por traslado.

§ 3º - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 20% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

§ 4º - O tempo de tolerância para embarque é de 10 minutos, podendo o aluno não viajar por motivos falta de pontualidade.

Art. 3º - A execução do transporte municipal universitário será realizado pelos veículos da Municipalidade destinados ao transporte escolar de estudantes da rede básica de ensino adquiridos por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar), FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e o PCE (Programa Caminho da Escola) que poderão ser também utilizados sem prejuízo no atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013, e/ou por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º - Competirá ao Município de Curral Velho organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.

Art. 5º - Os usuários do transporte devem eleger 03 representantes para comissão regida por ato oficial municipal, embasado na presente lei, para representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário, sendo ainda designado um servidor da Secretaria de Educação para supervisionar e fiscalizar as decisões da comissão.

§ 1º - A comissão terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que os representantes precisam estar cursando e frequentando o transporte por no mínimo os próximos dois anos.

§ 2º - O aluno deve apresentar junto a Comissão Organizadora os dias da semana em que fará uso do transporte, conforme horário de aulas, podendo ele fazer o traslado em dia não informado desde que seja para fins de estudo e ou estágios, visto que não cause prejuízo com relação a vaga do usuário que tenha agendamento para o dia em questão.

Art. 6º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada junto comissão organizadora, que posteriormente se responsabilizará pela fiscalização e apresentação dos documentos junto a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O cadastramento de alunos começará ao início de cada semestre, sendo nos meses de janeiro e julho de cada ano, estendendo-se caso haja vagas disponíveis podendo ser a data de início, definida em atos oficiais municipal, publicados para a ciência dos interessados.


§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) comprovante de matrícula com data referente ao período cursado, expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) comprovante de residência;
- c) cópia de documento de identificação com foto.
- d) o aluno menor de 18 (dezoito) anos deverá apresentar ciência dos pais e ou responsáveis autorizando o uso do transporte através de declaração devidamente assinada.

Art. 7º - A utilização do transporte escolar universitário, ocorrerá sempre na ordem que segue:

- a) Universitários de primeira graduação nos diversos cursos previstos e disciplinados pelo órgão de educação superior do Governo federal;
- b) alunos de primeira formação, matriculados em cursos técnicos profissionalizantes em seus diversos níveis de aprendizado que não sejam ofertados no Município de Curral Velho;
- d) estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado ou segunda formação em curso superior ou curso técnico, somente em vagas remanescentes.

Parágrafo único - Os alunos que já fazem uso do transporte cursando semestres anteriores às datas de abertura dos novos cadastros, devem ser inseridos



primordialmente a lista de usuários, devendo apresentar declaração de vínculo atualizada, entrando os novos ingressos em lista de espera.

Art. 8º - O Município de Curral Velho autorizará o controle e a fiscalização dos serviços especiais de transporte escolar e os prestados por particulares dentro do Município, na forma e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - O serviço do Transporte Universitário deverá ser proporcional à demanda dos alunos que dele utilizarem, variando o número dos ônibus que irão realizar o traslado de Curral Velho até a cidade de Patos, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nas instituições citadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 10 - O transporte a ser utilizado deverá ser executado através de ônibus ou micro-ônibus modelo executivo, cinto de segurança, poltronas adequadas para viagens longas, e assentos numerados.

Art. 11 - A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitário dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez.

Parágrafo Único. Admite-se a possibilidade da elaboração de um mapa de passageiros distribuindo os estudantes com as poltronas numeradas para fins de organização, respeitando os critérios citados no caput deste artigo.

Art. 12 - O estudante perderá automaticamente o direito por tempo indeterminado.

§ 1º - Desligamento do curso ou trancamento de matrícula.

§ 2º - O estudante(s) que ocasionar danos ao veículo.

§ 3º - O aluno(s) que se envolverem em algazarras, ou que não conservar o estado de higienização do mesmo, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Comissão Organizadora, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 4º - O aluno que suspender a realização do curso – "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar Comissão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - O aluno que se ausentar por várias vezes consecutivas, não comunicando a comissão sobre o afastamento, poderá perder o direito do uso do transporte.

Art. 13 - Será admitido, desde que haja vagas nos ônibus, mediante prévia autorização, o transporte de pessoas qualificadas como "caronistas", que se definem como:

I – Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei, residentes em Patos, e que utilizariam o transporte universitário em dias esporádicos;



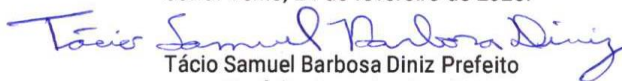


II – Demais pessoas residentes em Curral Velho, que eventualmente precisem fazer alguma viagem para Patos, para fins educacionais ou profissionais;

Art. 14 - A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário ocorrerá por dotação orçamentária própria, no orçamento vigente e nos próximos, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curral Velho, 24 de fevereiro de 2025.


Tácio Samuel Barbosa Diniz Prefeito
Prefeito Constitucional